

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE BENEDITO
NOVO**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2020

MULTIENTIDADE

TIPO: MENOR PREÇO DO LOTE

OBJETO: A presente Licitação tem por objeto a aquisição dos objetos, conforme quantidades e características técnicas descritas no Anexo VI – Termo de Referência deste Edital.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases, nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, doravante denominada simplesmente Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – Objeto da Impugnação

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira, cujo respectivo teor a Impugnante ora transcreve:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse

público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Ocorre que na Declaração exige a REPRESENTANTE/CORRETOR CREDENCIADO, limitando a participação de seguradoras interessadas:

"6.4.1.2 - Declaração subscrita pelo representante legal da empresa proponente contendo a indicação de uma Corretora de Seguros que atenderá a Prefeitura Municipal durante a vigência do contrato juntamente com documento de CNPJ para comprovação do endereço físico na mesma, cuja sede deverá ser num dos Municípios do Médio Vale do Itajaí, com estrutura adequada para realização dos serviços afim de garantir o devido cumprimento do contrato. Esta corretora deverá realizar no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os avisos de sinistro ao Município e aos terceiros envolvidos, auxílio na assistência 24 horas, cálculos de inclusão, exclusão e substituição, assistência e assessoria em tudo que envolver o contrato e a apólice em questão. "

Por determinação legal expressa, os corretores de seguros não devem participar de contratos de seguros firmados com o Poder Público. É o que estabelece o art. 122 do Decreto-Lei 76/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de

seguros e resseguros e dá outras providências, recepcionado pela Constituição Federal com força de Lei Complementar. Diz mencionado dispositivo:

“o corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado”.

Na mesma esteira, a Circular SUSEP nº 27/00, em seu art. 2º, define corretor de seguros, repetindo a redação do Decreto-Lei n. 73/66, como *“pessoa física ou jurídica, intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente registrado conforme as instruções estabelecidas na presente Circular”*. Essa disposição é igualmente repetida no art. 100 do Decreto nº 60.459/67.

Ao publicar o edital, a Administração Pública pretendia estar segura quanto à participação de um representante legal da empresa em caso de qualquer sinistro com os bens segurados. Todavia, essa exigência contraria dispositivo legal: a participação de corretores de seguros em contratos celebrados entre as Sociedades Seguradoras e pessoas jurídicas de direito público.

Além disso, cabe apontar que, nos dias de hoje, os serviços de corretagem deixaram de ser mera intermediação, sendo certo que o corretor de seguros presta serviços continuados, administrando o contrato de seguro junto ao seu cliente durante a sua execução. Tendo em vista este entendimento sobre os serviços de corretagem, a mera indicação de corretor, pela Seguradora, significaria desrespeito à legislação em vigor, que determina que todos os bens e serviços contratados pela administração pública devem ser licitados de acordo com a lei 8.666/93.

Cumpre-nos, também indicar o disposto no artigo 23 da Circular SUSEP nº 127 de 13 de abril de 2000:

“Dos Impedimentos: Art. 23. É vedado ao corretor de seguros e ao preposto: I – aceitar ou exercer emprego em pessoa jurídica de Direito Público; e II – manter relação de emprego, direção ou representação com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização ou entidade de previdência privada aberta. Parágrafo único.

Não existe obrigação regulamentar, determinada pela legislação que organiza a atividade securitária no Brasil, de que as seguradoras tenham filiais nos locais de prestação de serviços, desde que a prestação de serviços mantenha-se adequada e responda às

necessidades dos segurados. E, de fato, esse serviço é garantido, por parte da Impugnante, que dispõe de canais de atendimento telefônico, eletrônico e por outros meios que não, necessariamente, a presença física de um posto no Município de Paulo Afonso.

Não existe nenhuma obrigação legal de indicação de corretor na intermediação de contratos realizados entre a Administração Pública e a Seguradora, muito menos se restringindo para atendimento em local em que estiver sediado qualquer órgão público, eis que o órgão regulador (SUSEP) autoriza a operação de seguros pelas Seguradoras em todo o território nacional.

A obrigação prevista no edital afronta, inclusive, o princípio da ampla concorrência, uma vez que poucas operadoras de seguro – e até mesmo por conta das autorizações concedidas pela SUSEP – possuem representantes/corretores em todos os municípios do país, o que em nada prejudica a operação securitária. A manutenção dessa disposição poderia, inclusive, gerar deserção do certame, situação não desejada pela Administração Pública.

As exigências editalícias devem encontrar guarida naquelas praticadas pelo mercado a fim de atender ao interesse público da melhor forma e em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando seu único fim: a ampla participação dos

interessados nos processos licitatórios sem qualquer restrição. Afinal, somente dessa forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Por isso, exigências que limitam a disputa são expressamente vedadas pela “Lei de Licitações” (Lei 8.666/93), especialmente pelo art. 3º, § 1º, I, a seguir reproduzido:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância*

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifos nossos)

Verdadeiro alicerce de qualquer procedimento licitatório refere-se à ampla e irrestrita garantia de acesso à participação do certame. Assim, toda regra a qual culmine na restrição do campo de alcance da competição, por meio de dificuldades não legitimadas pelo texto constitucional, não pode prevalecer, sob pena de violação aos princípios basilares desse tipo de processo seletivo – licitação.

O edital ora impugnado deve se subordinar às regras vinculantes previstas em lei e na Constituição Federal, adensado ao exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública, cujo cotejo entre o edital e o direito pode conduzir à conclusão de existência de vício, seja quanto ao exercício de competência como de competência discricionária. E, nesse particular, aplicam-se os princípios norteadores da atividade administrativa, sujeitando-se às regras correspondentes, como qualquer ato administrativo.

Emergem do caput do artigo 37 da Constituição Federal os princípios norteadores da atividade licitatória, dentre os quais o Princípio da Legalidade, da Igualdade e o Princípio da Competitividade, “in verbis”:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*

*Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e também... (grifos nossos)*

A irresignação da Impugnante reside no caráter restritivo imposto pelo edital, ao determinar a participação somente de companhias seguradoras, que possuam representante/corretor dentro da região do Município de Paulo Afonso.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a exigência prevista no edital ora impugnado afronta de forma direta o princípio da competitividade.

Há que acrescentar que, os princípios prescritos no artigo 37 da Constituição Federal informam o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação, constituindo em mandamentos nucleares do instituto e, por isso mesmo, são inafastáveis, portanto, sua violação enseja sempre a nulidade, posto que os princípios são os próprios alicerces da licitação.

Nesse sentido lapidares os ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira De Mello:

Portanto, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A

desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegitimidade porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (in Licitação, ed. RT, 1980, ps. 46).

Diante dessas considerações, observa-se, desde logo, que a simples adoção de cláusulas que importem tratamentos desiguais entre as licitantes à medida que impõem restrições à participação, importa em transgressão aos princípios da – legalidade, igualdade e competitividade – todos consagrados no texto constitucional como na Lei de Licitações.

O vício presente no edital ora impugnado não reside somente na violação aos aclamados princípios.

Isto porque, conseqüência lógica do caráter restritivo da exigência editalícia é a manifesta colisão do instrumento convocatório ao Princípio da Igualdade ou da Isonomia entre as partes, que no entender do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello é o primeiro dos princípios, dos quais todos descendem, a saber:

...pois, são requisitos necessários à sua existência ou a fiscalização de sua real ocorrência.... com a evidência solar que a

positividade do princípio isonômico descansa sobretudo nos critérios que presidem a admissibilidade ao certame, pois a falta de justiça neles compromete tudo que lhe seja subsequente (in Licitação, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ps. 30).

Extraí-se dos ensinamentos doutrinários a respeito do tema que o tal princípio delimita o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação caracterizando-se como mandamento nuclear desse instituto e, por isso mesmo, inafastável.

Diante de sua fundamental importância, sua violação enseja, invariavelmente, a nulidade do certame.

As considerações ora declinadas permitem afirmar que a simples adoção de cláusula, que importe em tratamento desigual entre as licitantes importa em transgressão ao princípio da igualdade e da competitividade.

O tratamento desigual entre potenciais empresas interessadas na participação da presente licitação é incompatível com os valores jurídicos prestigiados no instituto: seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o Princípio da Isonomia.

Isto porque, a pretendida exigência que não é prática comum no mercado segurador pode ensejar afronta direta ao princípio da

competitividade e da isonomia, já que poderá apenas um licitante apresentar, em caráter de exceção, proposta que atenda o quanto disposto no edital, frise-se: não usuais ou praticadas pelo mercado, ocasionando assim discriminação arbitrária e infundada.

Há, nesse sentido, que reforçar que o ato convocatório somente poderá mitigar o Princípio da Isonomia quando a discriminação por compatível com os fins e valores consagrados no ordenamento jurídico.

Por óbvio, não é essa a situação observada no presente certame, haja vista que segregação observada não acarretará qualquer benefício à administração pública.

Por outro lado, o pretendido benefício não praticado também inviabilizará a escolha de proposta mais vantajosa para o ente público, pois diminuirá substancialmente o universo de concorrentes no certame.

Posto isso, mostra-se imperativa a correção do presente edital viabilizando a participação de pluralidade de interessados no procedimento licitatório.

A norma constitucional baseia-se no princípio de possibilitar a mais ampla oportunidade a todos os concorrentes. Com isso, visa tornar o

certame acessível ao maior número de licitantes possível, ao passo em que aumenta à Administração a possibilidade de encontrar propostas mais vantajosas do que se o número de licitantes fosse menor.

Defendendo o raciocínio acima esposado, o dispositivo constitucional também acima apontado eiva de inconstitucionalidade toda e qualquer regra que objetive restringir o campo de alcance da competição, por meio de dificuldades administrativas.

Importa considerar, derradeiramente, que de modo algum se está negando ou insurgindo contra o caráter discricionário da atividade da Administração Pública. Mas, se a pretensa discricionariedade vai além dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei, as exigências contidas em tais atos praticados tornam-se ilegítimas e ilegais, como são aquelas apontadas acima, sendo de praxe a sua substituição por objetos hábeis a possibilitar competição lúdima e, possibilitar, em conseqüência, a execução integral do objeto licitado.

II – DA CONCLUSÃO

Exigir determinados benefícios que não são praticados ordinariamente pelas companhias seguradoras constitui óbice à realização da finalidade licitatória, na medida em que prejudica a ampliação da

disputa e se afasta, conseqüentemente, da observância do princípio da *competitividade*.

Ademais, o benefício não praticado pelo mercado inviabiliza o atendimento das exigências quanto ao fornecimento do objeto licitado, além de diminuir sobremaneira o universo de competidores.

Conseqüentemente, a manutenção dos itens editalícios impugnados implicará em obstáculo à realização dos fins visados pela licitação, bem como suscitará esvaziamento do certame, reduzindo o número de concorrentes e frustrando a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa, vez que muitas outras propostas, dentre elas a da própria Impugnante, poderão ficar de fora do certame.

Por todos os motivos acima declinados é impostergável a supressão das aludidas exigências, evitando prejuízos não só à Administração, mas também à ora Impugnante, que terá o seu direito constitucional de participar do certame licitatório em comento garantido.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a ora Impugnante requer seja:

(a) Atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos.

(b) Suprimida a Declaração cuja sede deverá ser num dos Municípios do Médio Vale do Itajai, para não constar a exigência de representação de representante corretor dentro da região, visto que tal exigência limita a concorrência.

(d) Na hipótese de deferimento do pedido formulado no item “b”, requer a Impugnante seja republicado o edital nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.


Nestes termos

Pede deferimento.

São Paulo, 07 de Abril de 2020.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS


NEIDE OLIVEIRA SOUZA
PROCURADORA
RG: 28.543.390-8
CPF: 205.408.568-51


Roberto de Souza Dias
Procurador
RG: 18.304.552-X
CPF: 115.838.468-83

61.198.164/0001-60

PORTO SEGURO

COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Av. Rio Branco, 1489

Rua Guainases, 1238

Campos Elíseos - CEP 01.205-905

SÃO PAULO

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS